



Resposta 24/06/2021 15:13:05

Trata-se de análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 09/2021 – cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AGENTES DE PORTARIA E SUPERVISOR/ENCARREGADO DE PRÉDIO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE 8 (OITO) POSTOS DE TRABALHO RESIDENTES DE AGENTES DE PORTARIA PARA A SEDE DO TRE/AP, CASA DA CIDADANIA, 10ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ E 6ª ZONA ELEITORAL - SANTANA; E 1 (UM) POSTO DE TRABALHO RESIDENTE DE SUPERVISOR/ENCARREGADO DE PRÉDIO PARA A SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ - proposta pelo Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP. Em síntese, requer a alteração do item 8.14 do edital para “exigir das empresas participantes o seguinte: a) O registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá conforme artigo 30, da Lei nº 8.666/93; b) A comprovação do registro dos Atestados de Capacidade Técnica, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração do Amapá, de acordo com o art. 27, da Lei 8.666/93.” Pois bem. Convém esclarecer que o entendimento prevalente tanto do TCU como dos órgãos do Poder Judiciário é no sentido de não ser obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração previstas nas normas mencionadas acima. É o que se percebe nos Acórdãos: Acórdão TCU nº 1841/2011 – Plenário; AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turmas; AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma. Além disso, exigir-se tais registros limita a competitividade do certame. Pelo exposto, NÃO acolho a impugnação, mantendo todos os termos do edital. Adriano Sousa Pregoeiro Oficial

Fechar